

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * **Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, qui institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente** 1
- Regulamento (CEE) n.º 1211/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 7
- Regulamento (CEE) n.º 1212/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 9
- Regulamento (CEE) n.º 1213/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 11
- * **Regulamento (CEE) n.º 1214/90 da Comissão, de 8 de Maio de 1990, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 14
- Regulamento (CEE) n.º 1215/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal 18
- Regulamento (CEE) n.º 1216/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas 20
- Regulamento (CEE) n.º 1217/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas 25
- * **Regulamento (CEE) n.º 1218/90 da Comissão, de 8 de Maio de 1990, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de Espanha** 29
- * **Regulamento (CEE) n.º 1219/90 da Comissão, de 8 de Maio de 1990, relativo à suspensão da pesca do bacalhau e do eglefino por navios arvorando pavilhão do Reino Unido** 30

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1220/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	31
Regulamento (CEE) n.º 1221/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	51
* Regulamento (CEE) n.º 1222/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 287/90 da Comissão que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990	52
* Regulamento (CEE) n.º 1223/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector de carne de bovino	53
* Regulamento (CEE) n.º 1224/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1799/76, relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho	54
* Regulamento (CEE) n.º 1225/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82 no que diz respeito à designação do queijo <i>Kashkaval</i>	56
Regulamento (CEE) n.º 1226/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia	57
Regulamento (CEE) n.º 1227/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias	58
Regulamento (CEE) n.º 1228/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 53.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 999/89	59
Regulamento (CEE) n.º 1229/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90	60
* Regulamento (CEE) n.º 1230/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 906/90, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica, e revoga o Regulamento (CEE) n.º 620/90	61
Regulamento (CEE) n.º 1231/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	62
Regulamento (CEE) n.º 1232/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	66
Regulamento (CEE) n.º 1233/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	68
Regulamento (CEE) n.º 1234/90 da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	70

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/225/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros 72**
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 831/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1678/85 do Conselho (JO n.º L 86 de 31.3.1990) 76**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1210/90 DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1990

qui institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Tratado prevê o desenvolvimento e a execução de uma política comunitária em matéria de ambiente e enuncia os objectivos e os princípios que devem nortear tal política;

Considerando que as exigências em matéria de protecção do ambiente constituem uma componente das outras políticas da Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 130ºR do Tratado, a Comunidade, ao definir a sua acção em matéria de ambiente, deve ter nomeadamente em conta os dados científicos e técnicos disponíveis;

Considerando que, nos termos da Decisão 85/338/CEE ⁽⁴⁾, a Comissão empreendeu um programa de trabalho relativo a um projecto experimental para a recolha, a coordenação e a harmonização das informações sobre o estado do ambiente e dos recursos naturais na Comunidade; que cabe agora tomar as decisões necessárias no que respeita à criação de um sistema permanente de informação e de observação em matéria de ambiente;

Considerando que é necessário proceder à recolha, ao tratamento e à análise dos dados em matéria de ambiente a nível europeu, a fim de obter informações objectivas, fiáveis e comparáveis que permitam à Comunidade e aos Estados-membros tomar as medidas indispensáveis à protecção do ambiente, avaliar os resultados dessas

medidas e assegurar a informação correcta do público quanto ao estado do ambiente;

Considerando que já existem na Comunidade e nos Estados-membros organismos que fornecem informações e serviços deste tipo;

Considerando que, a partir desta base, é conveniente criar uma Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente cuja coordenação à escala comunitária será assegurada por uma Agência Europeia do Ambiente;

Considerando que a referida Agência deve cooperar com as estruturas actualmente existentes a nível comunitário a fim de dar à Comissão a possibilidade de assegurar a plena aplicação da legislação comunitária relativa ao ambiente;

Considerando que o estatuto e a estrutura de uma tal Agência devem corresponder ao carácter objectivo dos resultados esperados da sua acção e permitir-lhe realizar as suas funções em estreita cooperação com os organismos nacionais e internacionais existentes;

Considerando que a Agência deve ser dotada de autonomia jurídica, mantendo embora uma estreita relação com as instituições da Comunidade e os Estados-membros;

Considerando a oportunidade de prever a abertura da Agência a outros países que partilhem do interesse da Comunidade e dos Estados-membros pelos objectivos da Agência, ao abrigo de acordos a celebrar entre esses países e a Comunidade;

Considerando que o presente regulamento deve ser revisto num prazo de dois anos, a fim de se decidir da atribuição de novas tarefas à Agência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento institui a Agência Europeia do Ambiente e tem por objectivo a criação de uma Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente.

⁽¹⁾ JO nº C 217 de 23. 8. 1989, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 14.

2. Tendo em vista a realização dos objectivos de protecção e melhoria do ambiente consignados no Tratado e nos sucessivos programas de acção da Comunidade em matéria de ambiente, é objectivo da Agência fornecer à Comunidade e aos Estados-membros :

- informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu que lhes permitam tomar as medidas necessárias de protecção do ambiente, avaliar os resultados dessas medidas e assegurar a correcta informação do público quanto ao estado do ambiente,
- o apoio técnico e científico necessário para esse fim.

Artigo 2º

A fim de alcançar o objectivo definido no artigo 1º, a Agência tem as seguintes funções :

- i) Criar, em colaboração com os Estados-membros, a rede referida no artigo 4º e assegurar a sua coordenação. Para o efeito, a Agência assegurará a recolha, o tratamento e a análise de dados, nomeadamente nos domínios referidos no artigo 3º. Compete-lhe ainda dar seguimento aos trabalhos iniciados por força da Decisão 85/338/CEE ;
- ii) Fornecer à Comunidade e aos Estados-membros as informações objectivas necessárias à formulação e execução de políticas apropriadas e eficazes em matéria de ambiente ; a este título, facultar, nomeadamente à Comissão, as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas tarefas de identificação, preparação e avaliação das acções e da legislação em matéria de ambiente ;
- iii) Registrar, confrontar e avaliar os dados relativos ao estado do ambiente, elaborar relatórios especializados sobre a qualidade e sensibilidade do ambiente e as pressões a que está sujeito no território da Comunidade, e estabelecer critérios uniformes de avaliação dos dados ambientais a aplicar em todos os Estados-membros. A Comissão fará uso destas informações para o cumprimento da sua incumbência de velar pela aplicação da legislação comunitária em matéria de ambiente ;
- iv) Contribuir para assegurar a comparabilidade dos dados ambientais a nível europeu e, se necessário, promover através das vias adequadas uma maior harmonização dos métodos de medição ;
- v) Promover a integração dos dados ambientais europeus em programas internacionais de controlo do ambiente, como sejam os estabelecidos no âmbito da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ;
- vi) Assegurar uma ampla divulgação de informações ambientais fiáveis. Além disso, a Agência publicará, de três em três anos, um relatório sobre o estado do ambiente ;
- vii) Estimular o desenvolvimento e a aplicação de técnicas de previsão ambiental que permitam tomar medidas preventivas adequadas no momento próprio ;
- viii) Estimular o desenvolvimento de métodos de avaliação do custo dos danos causados ao ambiente e dos

custos das políticas de prevenção, protecção e recuperação do ambiente ;

- ix) Estimular a troca de informações sobre as melhores tecnologias existentes para prevenir ou reduzir os danos causados ao ambiente ;
- x) Cooperar com os organismos e programas referidos no artigo 15º

Artigo 3º

1. Os principais domínios de actividade da Agência devem, na medida do possível, incluir todos os elementos que possibilitem a obtenção de informações que permitam a descrição do estado actual e previsível do ambiente sob os seguintes aspectos :

- i) Qualidade do ambiente ;
- ii) Pressões sobre o ambiente ;
- iii) Sensibilidade do ambiente.

2. A Agência fornecerá informações, que serão directamente utilizáveis na execução da política ambiental comunitária.

Será dada prioridade aos seguintes sectores de actividade :

- qualidade do ar e emissões para a atmosfera,
- qualidade da água, poluentes e recursos aquáticos,
- estado dos solos, da fauna, da flora e dos biótopos,
- utilização dos solos e recursos naturais,
- gestão dos resíduos,
- emissões sonoras,
- substâncias químicas perigosas para o ambiente,
- protecção do litoral.

Serão abrangidos, em especial, os fenómenos transfronteiriços, plurinacionais ou mundiais.

A dimensão socioeconómica será, igualmente, tida em conta.

Na sua acção, a Agência deve evitar a duplicação de actividades já desenvolvidas por outras instituições e organismos.

Artigo 4º

1. A rede deve incluir :

- os principais elementos que compõem as redes nacionais de informação,
- os pontos focais nacionais,
- os centros temáticos.

2. A fim de permitir que a rede seja criada o mais rápida e eficazmente possível, os Estados-membros deverão, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, indicar à Agência os principais elementos constitutivos das suas redes nacionais de infor-

mação em matéria de ambiente, em especial nos domínios prioritários referidos no nº 2 do artigo 3º, incluindo quaisquer instituições que, em sua opinião, possam colaborar nos trabalhos da Agência, tendo em conta a necessidade de assegurar uma cobertura geográfica do seu território o mais completa possível.

3. Os Estados-membros podem, nomeadamente, designar de entre as instituições mencionadas no nº 1 ou outros organismos estabelecidos no seu território um « ponto focal nacional » incumbido da coordenação e/ou da transmissão das informações a fornecer a nível nacional à Agência e às instituições ou organismos que façam parte da rede, incluindo os centros temáticos referidos no nº 4.

4. Os Estados-membros podem igualmente identificar, no prazo indicado no nº 2, as instituições ou outros organismos estabelecidos no seu território susceptíveis de ser especificamente incumbidos de cooperar com a Agência no que respeita a determinados temas de especial interesse. Tais instituições devem estar aptas a celebrar com a Agência acordos que lhes permitam agir como centro temático da rede no tocante a tarefas específicas numa zona geográfica precisa. Estes centros cooperarão com outras instituições que façam parte da rede.

5. No prazo de seis meses a contar da recepção das informações referidas no nº 2, a Agência deve confirmar, com base numa decisão do Conselho de Administração e nos acordos referidos no artigo 5º, os principais elementos da rede.

Os centros temáticos são designados por uma decisão tomada por unanimidade dos membros do Conselho de Administração, tal como definido no nº 1 do artigo 8º, por um período não superior à duração de cada programa de trabalho plurianual referido no nº 4 do artigo 8º. Todavia, essa designação poderá ser renovada.

6. A atribuição de funções específicas aos centros temáticos deve constar do programa de trabalho plurianual da Agência referido no nº 4 do artigo 8º.

7. A Agência apreciará periodicamente os principais elementos da rede, referidos no nº 2, nela introduzindo as eventuais alterações determinadas pelo Conselho de Administração, tendo em conta, eventualmente, as novas designações efectuadas pelos Estados-membros, e à luz, nomeadamente, do programa de trabalho plurianual.

Artigo 5º

A Agência pode celebrar com as instituições ou organismos que integrem a rede, referidos no artigo 4º, os acordos, em especial contratos, necessários para a execução cabal das tarefas que lhes venha a confiar. Qualquer Estado-membro pode prever que, relativamente às instituições ou organismos nacionais situados no seu território, esses acordos com a Agência sejam celebrados em consonância com o ponto focal nacional.

Artigo 6º

Os dados em matéria de ambiente fornecidos à Agência ou por ela comunicados podem ser publicados e devem

ser acessíveis ao público, sob reserva da sua conformidade com as normas da Comissão e dos Estados-membros relativas à difusão de informações, nomeadamente no que se refere à sua confidencialidade.

Artigo 7º

A Agência tem personalidade jurídica. Em todos os Estados-membros a Agência goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais.

Artigo 8º

1. O Conselho de Administração da Agência é composto por um representante de cada Estado-membro e por dois representantes da Comissão.

Além disso, o Parlamento Europeu indigitará para o cargo de membro do Conselho de Administração duas personalidades científicas especialmente qualificadas no domínio da protecção do ambiente, que serão escolhidas com base na contribuição pessoal que possam dar aos trabalhos da Agência.

Cada membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar por um suplente.

2. O Conselho de Administração elege o seu presidente de entre os seus membros, por um período de três anos, e adopta o seu regulamento interno. Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto.

3. As decisões do Conselho de Administração são adoptadas por uma maioria de dois terços da totalidade dos votos dos seus membros, excepto no caso referido no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 4º.

4. O Conselho de Administração adoptará um programa de trabalho plurianual baseado nos domínios prioritários enunciados no nº 2 do artigo 3º, a partir de um projecto apresentado pelo director executivo, referido no artigo 9º, após consulta ao Comité Científico referido no artigo 10º e obtido o parecer da Comissão. O primeiro programa plurianual será adoptado num prazo de nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. No âmbito do programa plurianual, o Conselho de Administração adoptará anualmente o programa de trabalho da Agência com base num projecto apresentado pelo director executivo, após consulta ao Comité Científico e obtido o parecer da Comissão.

Esse programa poderá ser adoptado no decorrer do ano, de acordo com o mesmo procedimento.

6. O Conselho de Administração adoptará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual sobre as actividades da Agência. O director executivo enviará o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 9º

1. A Agência é dirigida por um director executivo nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período renovável de cinco anos. O director executivo é o representante legal da Agência e é responsável :

- pela correcta preparação e execução das decisões e programas adoptados pelo Conselho de Administração,
- pela administração corrente da Agência,
- pela execução das tarefas definidas nos artigos 12º e 13º,
- pela preparação e publicação dos relatórios referidos na alínea vi) do artigo 2º,
- por todos os assuntos relacionados com o pessoal,
- pela realização das tarefas definidas nos nºs 4 e 5 do artigo 8º

O director executivo tomará em conta o parecer do Comité Científico referido no artigo 10º para o recrutamento do pessoal científico da Agência.

2. O director executivo é responsável perante o Conselho de Administração.

Artigo 10º

1. O Conselho de Administração e o director executivo são assistidos por um Comité Científico, incumbido de emitir parecer nos casos previstos no presente regulamento e sobre qualquer questão científica relacionada com as actividades da Agência que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração ou pelo director executivo.

Os pareceres do Comité Científico devem ser publicados.

2. O Comité Científico é composto por nove membros, com qualificações específicas no domínio do ambiente, nomeados pelo Conselho de Administração por um período de quatro anos, renovável uma vez. O seu funcionamento rege-se pelo regulamento interno previsto no nº 2 do artigo 8º.

Artigo 11º

1. Todas as receitas e despesas da Agência devem ser objecto de previsões para cada ano financeiro, que deve corresponder ao ano civil, e ser inscritas no orçamento da Agência.

2. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

3. As receitas da Agência incluirão, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias, e os pagamentos efectuados a título de remuneração por serviços prestados.

4. As despesas da Agência incluirão, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento, e as despesas relativas

a contratos celebrados com as instituições ou organismos que fazem parte da rede e com terceiros.

Artigo 12º

1. O director executivo elaborará, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, um projecto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o ano financeiro seguinte e enviá-lo-á ao Conselho de Administração, acompanhado de um quadro dos efectivos.

2. O Conselho de Administração elaborará o mapa previsional, acompanhado do quadro dos efectivos, e enviá-lo-á imediatamente à Comissão, que, com base nestes documentos, estabelecerá as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento a apresentar ao Conselho, nos termos do artigo 203º do Tratado.

3. O Conselho de Administração adoptará o orçamento da Agência antes do início do ano financeiro, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos outros recursos da Agência.

Artigo 13º

1. Compete ao director executivo executar o orçamento da Agência.

2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e a fiscalização das provas e das cobranças de todas as receitas da Agência são efectuados pelo revisor de contas nomeado pelo Conselho de Administração.

3. Anualmente, o mais tardar até 31 de Março, o director executivo apresentará à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas da Agência no ano transacto. O Tribunal de Contas analisá-las-á de acordo com o artigo 206ºA do Tratado.

4. O Conselho de Administração dá quitação, ao director executivo, da execução do orçamento.

Artigo 14º

O Conselho de Administração adoptará, após parecer do Tribunal de Contas, as disposições financeiras internas que especificarem, designadamente, as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento da Agência.

Artigo 15º

1. A Agência procurará activamente a cooperação de outros organismos e programas comunitários, nomeadamente do Centro Comum de Investigação, do Serviço de Estatísticas e dos programas comunitários de investigação e desenvolvimento no domínio do ambiente. Em especial :

- a cooperação com o Centro Comum de Investigação abrangerá mais particularmente as tarefas definidas no ponto A do anexo,
- a coordenação com o Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias (EUROSTAT) e com o Programa de Estatística das Comunidades Europeias seguirá as orientações gerais constantes do ponto B do anexo.

2. A Agência também cooperará activamente com outros organismos, tais como a Agência Espacial Europeia, a OCDE, o Conselho da Europa e a Agência Internacional de Energia, a Organização das Nações Unidas e as suas instituições especializadas e, nomeadamente, com o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), a Organização Mundial da Meteorologia e a Agência Internacional da Energia Atómica.

3. A cooperação nos nºs 1 e 2 supra terá nomeadamente em conta a necessidade de evitar toda e qualquer duplicação de esforços.

Artigo 16º

É aplicável à Agência o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 17º

O pessoal da Agência está sujeito às regras e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

A Agência exerce relativamente ao seu pessoal os poderes que lhe forem atribuídos pela Autoridade Investida do Poder de Nomeação.

O Conselho de Administração adoptará, em colaboração com a Comissão, as regras de execução adequadas.

Artigo 18º

1. A responsabilidade contratual da Agência é regida pela lei aplicável ao contrato em causa. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusulas compromissórias constantes de contratos celebrados pela Agência.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pela Agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação de quaisquer desses danos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Agência é regulada pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Agência.

Artigo 19º

A Agência está aberta aos países não membros da Comunidade Europeia que partilham do interesse da Comunidade e dos Estados-membros pelos objectivos da Agência, por força de acordos celebrados entre eles e a Comunidade, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 228º do Tratado.

Artigo 20º

O mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e depois de ter consultado o Parlamento Europeu, o Conselho, com base em fundamentos idênticos aos do presente regulamento e com base num relatório da Comissão acompanhado de propostas adequadas, decidirá da atribuição de novas tarefas à Agência, nomeadamente nos seguintes domínios:

- colaboração no controlo da execução da legislação comunitária em matéria de ambiente, em cooperação com a Comissão e os organismos competentes existentes nos Estados-membros,
- elaboração de símbolos relativos ao ambiente e critérios de atribuição de tais símbolos a produtos, tecnologias, bens, serviços e programas que respeitem o ambiente e não causem danos aos recursos naturais,
- fomento de tecnologias e processos que respeitem o ambiente e promoção da sua utilização e transferência no interior da Comunidade e em países terceiros,
- determinação de critérios de avaliação do impacto sobre o ambiente, com vista à aplicação e eventual revisão da Directiva 85/337/CEE⁽¹⁾, de acordo com o disposto no seu artigo 11º

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte àquele em que as autoridades competentes tiverem tomado uma decisão sobre a sede da Agência⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do presente regulamento será publicada no Jornal Oficial.

*ANEXO***A. Cooperação com o Centro Comum de Investigação**

- harmonização dos métodos de medição no domínio do ambiente (!),
- intercalibração dos instrumentos (!),
- normalização dos formatos dos dados,
- desenvolvimento de novos métodos e de novos instrumentos de medição no domínio do ambiente,
- outras tarefas acordadas entre o director executivo da Agência e o director-geral do Centro Comum de Investigação.

B. Cooperação com o EUROSTAT

1. O sistema utilizará, sempre que possível, o sistema de informação estatística criado pelo EUROSTAT e os serviços nacionais de estatística dos Estados-membros.
2. O Programa de Estatística no domínio do ambiente será objecto de acordo entre o director executivo da Agência e o director-geral do EUROSTAT e será apresentado para aprovação ao Conselho de Administração da Agência e ao Comité do Programa de Estatística.
3. O Programa de Estatística será concebido e executado dentro da estrutura criada pelos organismos de estatística internacionais, como sejam a Comissão de Estatística das Nações Unidas, a Conferência dos Estatísticos Europeus e a OCDE.

(!) A cooperação nestes domínios deve, igualmente, ter em conta os trabalhos realizados pelo Gabinete Comunitário de Referência.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1211/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Maio de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	132,60 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	39,80	132,60 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	49,77	193,14 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	49,77	193,14 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	40,78	139,15
1001 90 99	40,78	139,15
1002 00 00	65,46	137,92 ⁽⁴⁾
1003 00 10	56,71	136,52
1003 00 90	56,71	136,52
1004 00 10	48,11	128,45
1004 00 90	48,11	128,45
1005 10 90	39,80	132,60 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	39,80	132,60 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	56,71	140,89 ⁽⁴⁾
1008 10 00	56,71	35,34
1008 20 00	56,71	112,72 ⁽⁵⁾
1008 30 00	56,71	7,71 ⁽⁶⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	56,71	7,71
1101 00 00	71,56	209,27
1102 10 00	106,11	207,55
1103 11 10	91,98	314,20
1103 11 90	75,71	224,43

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1212/90 DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Maio de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	10,88	10,88	10,88
1001 90 99	0	10,88	10,88	10,88
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	15,24	15,24	15,24

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	19,37	19,37	19,37	19,37
1107 10 19	0	14,47	14,47	14,47	14,47
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1213/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 7 e 8 de Maio de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	55,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	55,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	65,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,10
0711 20 90	12,10
1522 00 31	27,50
1522 00 39	44,00
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 1214/90 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1990
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3462/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 334 de 18. 11. 1989, p. 21.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£IrI	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59		Batatas temporãs	45,59	1 926	354,67	93,42	313,50	9 166	34,80	68 450	105,04	33,74
1.20	0702 00 10 0702 00 90		Tomates	69,54	2 938	540,94	142,49	478,15	13 980	53,09	104 398	160,21	51,47
1.30	0703 10 19		Cebolas (excepto cebolas de semente)	36,91	1 559	287,12	75,63	253,79	7 420	28,17	55 413	85,03	27,32
1.40	0703 20 00		Alhos	260,72	11 017	2 028,04	534,20	1 792,62	52 413	199,03	391 396	600,65	192,97
1.50	0703 90 00	* 10	Alho francês	26,19	1 107	204,09	53,42	180,07	5 121	20,01	39 341	60,10	19,52
1.60	0704 10 10 0704 10 90	* 00 * 00	Couve-flor	35,35	1 508	278,81	71,89	244,80	6 721	27,24	53 623	81,08	25,69
1.70	0704 20 00		Couve-de-bruxelas	198,22	8 376	1 541,83	406,13	1 362,85	39 847	151,32	297 562	456,65	146,71
1.80	0704 90 10		Couve branca e couve roxa	43,46	1 853	342,72	88,37	300,92	8 262	33,48	65 914	99,66	31,58
1.90	0704 90 90	* 10	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	169,15	7 148	1 315,76	346,58	1 163,02	34 005	129,13	253 933	389,69	125,19
1.100	0704 90 90	* 92 * 98	Couve-da-china	53,39	2 256	415,32	109,40	367,11	10 733	40,76	80 154	123,00	39,51
1.110	0705 11 10 0705 11 90		Alfices repolhudas	87,02	3 677	676,90	178,30	598,33	17 494	66,43	130 638	200,48	64,40
1.120	0705 29 00	* 10	Endívias	42,02	1 778	328,71	85,98	288,98	8 292	32,08	63 198	96,79	30,93
1.130	0706 10 00	* 21 * 22 * 23 * 25	Cenouras	55,46	2 343	431,44	113,64	381,35	11 150	42,34	83 264	127,78	41,05
1.140	0706 90 90	* 11 * 19	Rabanetes	110,38	4 670	859,25	225,74	758,62	22 025	84,22	165 842	254,04	81,73
1.150	0707 00 11 0707 00 19		Pepinos	40,37	1 706	314,03	82,72	277,57	8 115	30,82	60 606	93,00	29,88
1.160	0708 10 10 0708 10 90		Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	130,90	5 531	1 018,24	268,21	900,04	26 315	99,93	196 514	301,57	96,88
1.170	0708 20 10 0708 20 90		Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	112,18	4 740	872,58	229,84	771,29	22 551	85,63	168 402	258,43	83,02
1.180	0708 90 00	* 11 * 12 * 29	Favas	34,64	1 464	269,51	70,99	238,22	6 965	26,45	52 014	79,82	25,64
1.190	0709 10 00		Alcachofras	72,65	3 070	565,14	148,86	499,53	14 605	55,46	109 068	167,38	53,77
1.200			Espargos										
1.200.1	0709 20 00	* 11 * 12 * 13 * 14 * 15 * 16	— Verdes	298,42	12 610	2 321,21	611,43	2 051,75	59 989	227,81	447 976	687,48	220,86
1.200.2	0709 20 00	* 91 * 92 * 93 * 94 * 95 * 96	— Outros	305,10	12 892	2 373,20	625,12	2 097,70	61 333	232,91	458 009	702,88	225,81
1.210	0709 30 00		Beringelas	72,17	3 049	561,38	147,87	496,21	14 508	55,09	108 343	166,26	53,41
1.220	0709 40 00	* 13 * 14 * 15	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens, var. dulce</i>)	48,81	2 062	379,70	100,01	335,63	9 813	37,26	73 281	112,46	36,13
1.230	0709 51 30		Cantarelos	556,01	23 931	4 428,22	1 139,98	3 869,16	102 135	429,67	837 139	1 287,01	394,04
1.240	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões	128,54	5 432	999,87	263,37	883,80	25 841	98,13	192 969	296,13	95,14

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.250	07099050		Funcho	39,04	1 651	303,92	79,84	268,32	7 790	29,79	58 659	89,85	28,91
1.260	07099070		Cabaças	72,46	3 061	563,62	148,46	498,19	14 566	55,31	108 774	166,93	53,63
1.270	07142010	* 00	Batatas-doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	83,09	3 573	661,63	170,19	578,78	15 258	64,18	125 219	192,08	58,69
2.10	08024000	* 10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	146,09	6 222	1 151,44	295,70	1 011,02	27 507	112,36	221 703	333,97	108,51
2.20	08030010	* 90	Bananas, excepto os plátanos, frescas	51,25	2 165	398,69	105,01	352,40	10 303	39,12	76 944	118,08	37,93
2.30	08043000	* 90	Ananases, frescos	47,51	2 007	369,61	97,36	326,70	9 552	36,27	71 332	109,47	35,16
2.40	08044010	* 10	Abacates, frescos	152,65	6 450	1 187,39	312,77	1 049,56	30 687	116,53	229 158	351,67	112,98
	08044090	* 10											
2.50	08045000	* 21	Goiabas e mangas, frescas	133,47	5 640	1 038,20	273,47	917,68	26 831	101,89	200 364	307,48	98,78
2.60			Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	08051011 08051021 08051031 08051041		— Sanguíneas e semi-sanguíneas	58,86	2 487	457,87	120,61	404,72	11 833	44,93	88 366	135,61	43,56
2.60.2	08051015 08051025 08051035 08051045		— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Late</i> , <i>Maltesa</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovis</i> , <i>Hamlins</i>	49,52	2 092	385,25	101,48	340,53	9 956	37,81	74 351	114,10	36,65
2.60.3	08051019 08051029 08051039 08051049		— Outras	29,17	1 244	230,04	59,32	201,99	5 546	22,47	44 244	66,89	21,20
2.70			Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; <i>clementinas</i> , <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	08052010	* 11 * 21	— Clementinas	90,96	3 847	708,75	185,51	625,37	17 785	69,52	136 623	208,74	67,79
2.70.2	08052030	* 11 * 21	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	46,75	1 975	363,65	95,79	321,44	9 398	35,69	70 182	107,70	34,60
2.70.3	08052050	* 12 * 13 * 22 * 23	— Mandarinas e <i>wilkins</i>	39,28	1 662	307,30	80,38	270,15	7 752	29,99	59 082	90,49	28,91
2.70.4	08052070 08052090	* 11 * 21 * 11 * 12 * 13 * 14 * 31 * 32 * 33 * 34	— Tangerinas e outras	50,82	2 147	395,34	104,13	349,45	10 217	38,80	76 298	117,09	37,61
2.80	08053010	* 11 * 12	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	42,24	1 785	328,61	86,55	290,46	8 492	32,25	63 419	97,32	31,26
2.85	08053090	* 11 * 19	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	124,36	5 255	967,31	254,80	855,02	24 999	94,93	186 684	286,49	92,04

Rubrica	Código NC	Sub-posição Taric	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido													
				ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£frl	Lit	Fl	£				
2.90			Toranzas e pomelos, frescos														
2.90.1	08054000	* 11 * 12	— Brancos	45,07	1 904	350,61	92,35	309,91	9 061	34,41	67 665	103,84	33,36				
2.90.2	08054000	* 21 * 22	— Rosa	100,63	4 252	782,76	206,18	691,89	20 229	76,82	151 067	231,83	74,48				
2.100	08061011 08061015 08061019		Uvas de mesa	122,53	5 177	953,08	251,05	842,45	24 631	93,53	183 938	282,28	90,68				
2.110	08071010		Melancias	52,60	2 222	409,18	107,78	361,68	10 575	40,15	78 970	121,19	38,93				
2.120			Melões														
2.120.1	08071090	* 12 * 13 * 14 * 15 * 21	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	78,56	3 319	611,06	160,96	540,13	15 792	59,97	117 931	180,98	58,14				
2.120.2	08071090	* 16 * 17 * 18 * 19 * 29	— Outros	91,43	3 863	711,18	187,33	628,63	18 380	69,79	137 253	210,63	67,67				
2.130	08081091 08081093 08081099		Maçãs	68,07	2 876	529,48	139,47	468,02	13 684	51,96	102 186	156,82	50,38				
2.140	08082031 08082033 08082035 08082039	* 91 * 98 * 90 * 90	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	83,78	3 540	651,72	171,67	576,06	16 843	63,96	125 777	193,02	62,01				
2.150	08091000		Damascos	47,04	1 987	365,93	96,39	323,45	9 457	35,91	70 622	108,38	34,81				
2.160	08092010 08092090		Cerejas	220,66	9 412	1 740,13	448,73	1 527,90	41 952	170,03	334 673	506,04	160,37				
2.170	08093000	* 91 * 92 * 93 * 97	Pêssegos	110,51	4 670	859,61	226,43	759,82	22 216	84,36	165 899	254,59	81,79				
2.180	08093000	* 11 * 12 * 13 * 17	Nectarinas	99,42	4 206	773,90	203,31	683,27	19 837	75,86	149 369	228,80	73,62				
2.190	08094011 08094019		Ameixas	151,91	6 419	1 181,63	311,25	1 044,46	30 538	115,96	228 046	349,97	112,43				
2.200	08101010 08101090		Morangos	149,17	6 303	1 160,33	305,64	1 025,64	29 988	113,87	223 936	343,66	110,40				
2.205	08102010		Framboesas	574,44	24 307	4 493,31	1 175,29	3 950,18	113 358	438,60	863 888	1 323,12	422,80				
2.210	08104030		Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	179,42	7 780	1 443,17	370,20	1 255,56	32 582	138,91	270 928	418,03	122,25				
2.220	08109010		<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	134,53	5 685	1 046,46	275,65	924,99	27 045	102,70	201 960	309,93	99,57				
2.230	08109080	* 31 * 32	Romãs	72,77	3 105	573,24	148,25	504,48	13 979	55,95	110 349	167,24	52,51				
2.240	08109080	* 41 * 42	Dióspiros	244,37	10 326	1 900,83	500,70	1 680,17	49 125	186,55	366 846	562,98	180,86				
2.250	08109030	* 10	Líchias	198,16	8 373	1 541,38	406,01	1 362,45	39 835	151,27	297 475	456,52	146,66				

* = O nono algarismo reserva-se aos Estados-membros (necessidades estatísticas).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1215/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º;

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação, dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que preço de orientação fixado pelo Conselho e reduzido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário

de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1085/90 ⁽⁵⁾, determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explícitas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação dos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 28. 4. 1990, p. 90.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	3,20
0102 90 31	3,20
0102 90 33	3,20
0102 90 35	3,20
0102 90 37	3,20
0201 10 10	6,03
0201 10 90	6,03
0201 20 21	6,03
0201 20 29	6,03
0201 20 31	4,82
0201 20 39	4,82
0201 20 51	7,24
0201 20 59	7,24
0201 20 90	9,05
0201 30 00	10,37
0202 10 00	5,43
0202 20 10	5,43
0202 20 30	4,34
0202 20 50	6,75
0202 20 90	8,14
0202 30 10	6,75
0202 30 50	6,75
0202 30 90	9,35
0206 10 95	10,37
0206 29 91	9,35
0210 20 10	9,05
0210 20 90	10,37
0210 90 41	10,37
0210 90 90	10,37
1602 50 10	10,37
1602 90 61	10,37

REGULAMENTO (CEE) Nº 1216/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 14 de Maio de 1990 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1188/90 do Conselho⁽⁵⁾;Considerando que o preço de orientação fixado pelo Conselho e reduzido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha⁽⁶⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

(5) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.

(6) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos

dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estágio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88⁽⁴⁾; que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/89⁽⁶⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 22.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽²⁾, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽³⁾ definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (²)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	16,963	(¹) 124,192
0102 90 31	21,788	(¹) 16,963	(¹) 124,192
0102 90 33	—	16,963	(¹) 124,192
0102 90 35	21,788	16,963	(¹) 124,192
0102 90 37	21,788	16,963	(¹) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	32,230	(¹) 235,964
0201 10 90	41,397	32,230	(¹) 235,964
0201 20 21	—	32,230	(¹) 235,964
0201 20 29	41,397	32,230	(¹) 235,964
0201 20 31	—	25,785	(¹) 188,771
0201 20 39	33,118	25,785	(¹) 188,771
0201 20 51	49,677	38,676	(¹) 283,157
0201 20 59	49,677	38,676	(¹) 283,157
0201 20 90	—	48,345	(¹) 353,946
0201 30 00	—	55,300	(¹) 404,864
0206 10 95	—	55,300	(¹) 404,864
0210 20 10	—	48,345	353,946
0210 20 90	—	55,300	404,864
0210 90 41	—	55,300	404,864
0210 90 90	—	55,300	404,864
1602 50 10	—	55,300	404,864
1602 90 61	—	55,300	404,864

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1217/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

- o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos, e
- o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 14 de Maio de 1990 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1188/90 do Conselho⁽⁵⁾;Considerando que o preço de orientação fixado pelo Conselho e reduzido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha⁽⁶⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990.⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos, verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro, são iguais à média, ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram nesse Estado-membro relativamente às qualidades de bovinos adultos ou das carnes desses animais durante um período de sete dias num mesmo estádio do comércio por grosso; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88⁽²⁾; que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/89⁽⁴⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria

e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁵⁾ definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de

câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	(¹) 197,163
0202 20 10	(¹) 197,163
0202 20 30	(¹) 157,730
0202 20 50	(¹) 246,454
0202 20 90	(¹) 295,745
0202 30 10	(¹) 246,454
0202 30 50	(¹) 246,454
0202 30 90	(¹) 339,120
0206 29 91	(¹) 339,120

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1218/90 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1990

relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 738/90⁽⁴⁾, estabelece as quotas de sardas para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II (excepto a zona CE), V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram

a quota atribuída para 1990; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 27 de Abril de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II (excepto a zona CE), V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Espanha para 1990.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II (excepto a zona CE), V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

(3) JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

(4) JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1219/90 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1990

relativo à suspensão da pesca do bacalhau e do eglefino por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11ºConsiderando que o Regulamento (CEE) nº 4049/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que reparte, para o ano de 1990, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen⁽³⁾, estabelece as quotas de bacalhau e de eglefinos para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau e de eglefinos nas águas das divisões CIEM I e CIEM II (águas norueguesas ao norte de 62° N), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram as quotas atribuídas para 1990; que o Reino

Unido proibira a pesca destes *stocks* a partir de 27 de Abril de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau e de eglefinos nas águas das divisões CIEM I e CIEM II (águas norueguesas ao norte de 62° N) efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado as quotas atribuídas ao Reino Unido para 1990.

A pesca do bacalhau e do eglefino nas águas das divisões CIEM I e CIEM II (águas norueguesas ao norte de 62° N) efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque destes *stocks* capturados pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1220/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		4,55
0401 10 90 000		4,55
0401 20 11 100		4,55
0401 20 11 500		7,63
0401 20 19 100		4,55
0401 20 19 500		7,63
0401 20 91 100		10,51
0401 20 91 500		12,44
0401 20 99 100		10,51
0401 20 99 500		12,44
0401 30 11 100		16,29
0401 30 11 400		25,72
0401 30 11 700		39,20
0401 30 19 100		16,29
0401 30 19 400		25,72
0401 30 19 700		39,20
0401 30 31 100		46,90
0401 30 31 400		73,85
0401 30 31 700		81,55
0401 30 39 100		46,90
0401 30 39 400		73,85
0401 30 39 700		81,55
0401 30 91 100		93,10
0401 30 91 400		137,37
0401 30 91 700		160,47
0401 30 99 100		93,10
0401 30 99 400		137,37
0401 30 99 700		160,47
0402 10 11 000		50,00
0402 10 19 000		50,00
0402 10 91 000		0,5000
0402 10 99 000		0,5000
0402 21 11 200		50,00
0402 21 11 300		86,71
0402 21 11 500		92,17
0402 21 11 900		100,00
0402 21 17 000		50,00
0402 21 19 300		86,71
0402 21 19 500		92,17
0402 21 19 900		100,00
0402 21 91 100		100,83
0402 21 91 200		101,62
0402 21 91 300		103,07
0402 21 91 400		111,43
0402 21 91 500		114,29
0402 21 91 600		125,18
0402 21 91 700		131,75
0402 21 91 900		139,03
0402 21 99 100		100,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		101,62
0402 21 99 300		103,07
0402 21 99 400		111,43
0402 21 99 500		114,29
0402 21 99 600		125,18
0402 21 99 700		131,75
0402 21 99 900		139,03
0402 29 15 200		0,5000
0402 29 15 300		0,8671
0402 29 15 500		0,9217
0402 29 15 900		1,0000
0402 29 19 200		0,5000
0402 29 19 300		0,8671
0402 29 19 500		0,9217
0402 29 19 900		1,0000
0402 29 91 100		1,0083
0402 29 91 500		1,1143
0402 29 99 100		1,0083
0402 29 99 500		1,1143
0402 91 11 110		4,55
0402 91 11 120		10,51
0402 91 11 310		17,83
0402 91 11 350		22,30
0402 91 11 370		27,65
0402 91 19 110		4,55
0402 91 19 120		10,51
0402 91 19 310		17,83
0402 91 19 350		22,30
0402 91 19 370		27,65
0402 91 31 100		21,87
0402 91 31 300		32,67
0402 91 39 100		21,87
0402 91 39 300		32,67
0402 91 51 000		25,72
0402 91 59 000		25,72
0402 91 91 000		93,10
0402 91 99 000		93,10
0402 99 11 110		0,0455
0402 99 11 130		0,1051
0402 99 11 150		0,1796
0402 99 11 310		20,57
0402 99 11 330		25,13
0402 99 11 350		34,08
0402 99 19 110		0,0455
0402 99 19 130		0,1051
0402 99 19 150		0,1796
0402 99 19 310		20,57
0402 99 19 330		25,13
0402 99 19 350		34,08
0402 99 31 110		0,2380
0402 99 31 150		35,55
0402 99 31 300		0,4690
0402 99 31 500		0,8155
0402 99 39 110		0,2380
0402 99 39 150		35,55
0402 99 39 300		0,4690

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,8155
0402 99 91 000		0,9310
0402 99 99 000		0,9310
0403 10 11 100		4,55
0403 10 11 300		7,63
0403 10 13 000		10,51
0403 10 19 000		16,29
0403 10 31 100		0,0455
0403 10 31 300		0,0763
0403 10 33 000		0,1051
0403 10 39 000		0,1629
0403 90 11 000		50,00
0403 90 13 000		50,00
0403 90 19 000		100,83
0403 90 31 000		0,5000
0403 90 33 000		0,5000
0403 90 39 000		1,0083
0403 90 51 100		4,55
0403 90 51 300		7,63
0403 90 53 000		10,51
0403 90 59 110		16,29
0403 90 59 140		25,72
0403 90 59 170		39,20
0403 90 59 310		46,90
0403 90 59 340		73,85
0403 90 59 370		81,55
0403 90 59 510		93,10
0403 90 59 540		137,37
0403 90 59 570		160,47
0403 90 61 100		0,0455
0403 90 61 300		0,0763
0403 90 63 000		0,1051
0403 90 69 000		0,1629
0404 90 11 100		50,00
0404 90 11 910		4,55
0404 90 11 950		17,83
0404 90 13 120		50,00
0404 90 13 130		86,71
0404 90 13 140		92,17
0404 90 13 150		100,00
0404 90 13 911		4,55
0404 90 13 913		10,51
0404 90 13 915		16,29
0404 90 13 917		25,72
0404 90 13 919		39,20
0404 90 13 931		17,83
0404 90 13 933		22,30
0404 90 13 935		27,65
0404 90 13 937		32,67
0404 90 13 939		34,19
0404 90 19 110		100,83
0404 90 19 115		101,62
0404 90 19 120		103,07
0404 90 19 130		111,43
0404 90 19 135		114,29

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		125,18
0404 90 19 160		131,75
0404 90 19 180		139,03
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		50,00
0404 90 31 910		4,55
0404 90 31 950		17,83
0404 90 33 120		50,00
0404 90 33 130		86,71
0404 90 33 140		92,17
0404 90 33 150		100,00
0404 90 33 911		4,55
0404 90 33 913		10,51
0404 90 33 915		16,29
0404 90 33 917		25,72
0404 90 33 919		39,20
0404 90 33 931		17,83
0404 90 33 933		22,30
0404 90 33 935		27,65
0404 90 33 937		32,67
0404 90 33 939		34,19
0404 90 39 110		100,83
0404 90 39 115		101,62
0404 90 39 120		103,07
0404 90 39 130		111,43
0404 90 39 150		114,29
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,5000
0404 90 51 910		0,0455
0404 90 51 950		20,57
0404 90 53 110		0,5000
0404 90 53 130		0,8671
0404 90 53 150		0,9217
0404 90 53 170		1,0000
0404 90 53 911		0,0455
0404 90 53 913		0,1051
0404 90 53 915		0,1629
0404 90 53 917		0,2572
0404 90 53 919		0,3920
0404 90 53 931		20,57
0404 90 53 933		25,13
0404 90 53 935		34,08
0404 90 53 937		35,55
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,0083
0404 90 59 150		1,1143
0404 90 59 930		0,5652
0404 90 59 950		0,8155
0404 90 59 990		0,9310
0404 90 91 100		0,5000
0404 90 91 910		0,0455
0404 90 91 950		20,57
0404 90 93 110		0,5000
0404 90 93 130		0,8671
0404 90 93 150		0,9217

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,0000
0404 90 93 911		0,0455
0404 90 93 913		0,1051
0404 90 93 915		0,1629
0404 90 93 917		0,2572
0404 90 93 919		0,3920
0404 90 93 931		20,57
0404 90 93 933		25,13
0404 90 93 935		34,08
0404 90 93 937		35,55
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,0083
0404 90 99 150		1,1143
0404 90 99 930		0,5652
0404 90 99 950		0,8155
0404 90 99 990		0,9310
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		128,54
0405 00 10 300		161,71
0405 00 10 500		165,85
0405 00 10 700		170,00
0405 00 90 100		170,00
0405 00 90 900		215,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 900		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	732	123,35
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	732	114,71
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	130,00
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
...	135,35	
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	***	21,06
	0406 90 91 510	028
032		—
036		—
038		—
400		37,62
404		—
***		35,97
0406 90 91 550		028
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	***	43,62
	0406 90 91 900	
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		15,00
2309 10 15 300		20,00
2309 10 15 400		25,00
2309 10 15 500		30,00
2309 10 15 700		35,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		15,00
2309 10 19 300		20,00
2309 10 19 400		25,00
2309 10 19 500		30,00
2309 10 19 600		35,00
2309 10 19 700		37,50
2309 10 19 800		40,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		15,00
2309 10 70 200		20,00
2309 10 70 300		25,00
2309 10 70 500		30,00
2309 10 70 600		35,00
2309 10 70 700		40,00
2309 10 70 800		44,00
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		15,00
2309 90 35 300		20,00
2309 90 35 400		25,00
2309 90 35 500		30,00
2309 90 35 700		35,00
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		15,00
2309 90 39 300		20,00
2309 90 39 400		25,00
2309 90 39 500		30,00
2309 90 39 600		35,00
2309 90 39 700		37,50
2309 90 39 800		40,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		15,00
2309 90 70 200		20,00
2309 90 70 300		25,00
2309 90 70 500		30,00
2309 90 70 600		35,00
2309 90 70 700		40,00
2309 90 70 800		44,00
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 420/90 da Comissão (JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nº 2 e 3 do artigo 1º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1221/90 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 1990
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1898/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1025/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1898/89, nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,50 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1222/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89, do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que, na pendência de uma revisão geral das disposições relativas à armazenagem privada em diferentes sectores respeitantes a carnes, é necessário prorrogar a vigência do Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Carnes de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 287/90 passa a ter a seguinte redacção:

• O presente regulamento é aplicável à armazenagem privada aberta durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1990. •

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1223/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector de carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão ⁽³⁾ fixa, para 1990, o limiar indicativo relativo à importação em Espanha de determinados produtos do sector da carne de bovino;

Considerando que os pedidos de certificados MCT, apresentados na semana de 26 a 30 de Março de 1990 para os animais vivos, se referem a quantidades largamente superiores à fracção do limiar aplicável ao segundo trimestre de 1990;

Considerando que a Comissão adoptou, consequentemente, através de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 881/90 ⁽⁴⁾; que devem ser tomadas medidas definitivas e que, tomando em consideração a situação do mercado em Espanha, não é de encarar um aumento do limiar indicativo;

Considerando que, nos termos das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, há que, a fim de evitar qualquer perturbação no mercado espanhol, prorrogar a suspensão da emissão dos certificados MCT previstos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 881/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Fica suspensa e emissão de certificados MCT para os produtos do sector da carne de bovino, referidos no Regulamento (CEE) nº 881/90, até 30 de Junho de 1990, inclusive.
2. Podem ser reintroduzidos pedidos de certificados MCT a partir de 18 de Junho de 1990.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 7. 4. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1224/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/76, relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para sementes de linho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3163/89 ⁽⁴⁾, prevê que seja estabelecido todas as semanas um preço médio do mercado mundial a partir das propostas e das cotações mais favoráveis; que, uma vez que estas propostas e cotações não estão disponíveis todas as semanas, é indicado prever a possibilidade de estabelecer este preço médio apenas duas vezes por mês;Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativo às medidas especiais para as sementes de linho ⁽⁵⁾, prevê que os Estados-membros produtores instituem um regime de controlo que permita verificar, para cada produtor de sementes de linho, a correspondência entre a superfície cuja produção de sementes de linho seja objecto de um pedido de ajuda e a superfície na qual as sementes foram semeadas e colhidas; que, para facilitar esta verificação, é conveniente especificar, no caso do linho oleaginoso, certas disposições do Regulamento (CEE) nº 1799/76, adaptadas em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, a fim de evitar o risco de operações fraudulentas, é conveniente especificar determinadas condições para a concessão da ajuda; que, com o mesmo objectivo, é conveniente prever disposições uniformes para a concessão da ajuda no caso de as superfícies verificadas aquando do controlo diferirem das indicadas nas declarações das superfícies semeadas e colhidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1799/76 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 24. 10. 1989, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.

1. Ao nº 1, alínea a), do artigo 3º, é aditada a seguinte frase: « e em relação às quais tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultura, e ».

2. No nº 1 do artigo 4º, os termos « todas as semanas » são substituídos por « pelo menos duas vezes por mês ».

3. No nº 2 do artigo 4º, é suprimido o termo « semanais ».

4. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Todos os produtores de linho oleaginoso apresentarão uma declaração das superfícies semeadas, salvo em caso de força maior, o mais tardar em 15 de Junho de cada ano para a campanha seguinte.

Se a superfície onde se verificou a emergência das plantas for inferior à indicada na declaração, o declarante deve comunicar às autoridades competentes, no prazo referido no primeiro parágrafo, os dados relativos à mesma. »

5. Ao artigo 8º, é aditado o seguinte nº 3:

« 3. Uma declaração relativa a uma superfície de pelo menos três hectares só é admissível se:

— for visada por um organismo designado pelo Estado-membro em causa,
ou

— for acompanhada de um documento que constitua, para o Estado-membro em causa, prova suficiente da exactidão dessa declaração.

Os Estados-membros podem prever que uma declaração relativa a uma superfície inferior a três hectares só será admissível se tiver sido visada por um organismo por eles designado. »

6. É inserido o seguinte artigo 8ºA:

« Artigo 8ºA

1. O controlo previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1774/76 incidirá sobre, pelo menos, 5 % das declarações das superfícies semeadas referidas no artigo 8º e sobre uma percentagem representativa das declarações de colheita referidas no artigo 9º, tendo em conta a repartição geográfica das superfícies em causa.

2. Os controlos incluirão uma inspecção e a medição das superfícies em causa.

Cada inspecção deve ficar registada numa acta que deve indicar, *inter alia*, a superfície medida, os instrumentos utilizados, bem como, se for caso disso, o facto de o controlo não poder ter sido efectuado por motivos imputáveis ao declarante.

3. Em caso de irregularidades significativas que afectem 6 % ou mais dos controlos efectuados, os Estados-membros comunicarão imediatamente essa informação à Comissão, bem como as medidas que tiverem adoptado.»

7. É inserido o seguinte artigo 8ºB:

« *Artigo 8ºB*

Se o controlo previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1774/76 revelar que a superfície declarada é:

- a) Inferior à verificada no controlo, a superfície a ter em conta será a verificada;
- b) Superior à verificada no controlo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas pela legislação nacional, a superfície a ter em conta será a verificada, diminuída da diferença entre a superfície inicialmente declarada e a verificada.

Todavia, se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão, a superfície a ter em conta será a verificada.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente artigo e, nomeadamente, das decisões tomadas nos termos do segundo parágrafo da alínea b).»

8. Ao artigo 9º é aditado o seguinte nº 3:

« 3. Sem prejuízo do nº 4, se a superfície indicada na declaração de colheita for superior à indicada na declaração das superfícies semeadas, a superfície a ter em conta será esta última.»

9. Ao artigo 9º é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Se o controlo previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1774/76 revelar que a superfície indicada na declaração de colheita é:

- a) Inferior à verificada no controlo, a superfície a ter em conta será a verificada;
- b) Superior à verificada no controlo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas pela legislação nacional e do disposto na alínea c), a superfície a ter em

conta será a verificada, diminuída da diferença entre a superfície indicada na declaração de colheita e a verificada.

Todavia, se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão, a superfície a ter em conta será a verificada;

- c) Superior à verificada no controlo e se, para o declarante em causa, tiverem sido diminuídas, durante a mesma campanha ou a campanha anterior, as superfícies indicadas nas declarações das superfícies semeadas ou de colheita, em conformidade com o artigo 8ºB ou com a alínea b) do presente número, o pedido de ajuda será indeferido.

Todavia, se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão, a superfície a ter em conta será a verificada.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente número e, nomeadamente, das decisões tomadas nos termos do segundo parágrafo das alíneas b) e c).»

10. É inserido o seguinte artigo 12ºA ao capítulo V:

« *Artigo 12ºA*

Salvo em caso de força maior, se o controlo não puder ser efectuado por motivos imputáveis ao declarante, o pedido de ajuda para a semente de linho será indeferido.»

11. É revogado o artigo 14º

12. No nº 1 do artigo 17º, a expressão « nº 2, alínea d), do artigo 11º » é substituída pela expressão « nº 2, segundo travessão, do artigo 11º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir da campanha de 1990/1991.

Todavia, o ponto 5 do artigo 1º produz efeitos a partir da campanha de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1225/90 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82 no que diz respeito à designação do
queijo *Kashkaval*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que a Comunidade atribuiu a determinados países terceiros concessões para a importação no que diz respeito ao queijo *Kashkaval*;

Considerando que surgiram algumas dificuldades na descrição deste queijo aquando do estabelecimento do certificado IMA 1, previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 107/90⁽⁴⁾;

Considerando que, na sequência da introdução da nova Nomenclatura Combinada a partir de 1 de Janeiro de 1988, é conveniente especificar as características do queijo *Kashkaval*; que, por conseguinte, é necessário alterar os anexos I, III e IV do Regulamento (CEE) nº 1767/82;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea o) do anexo I, o código NC « 0406 90 29 » é substituído pelo código NC « ex 0406 90 29 » e a desi-

gnação « *Kashkaval* » é substituída pela designação « *Kashkaval*, fabricado a partir de leite de ovelha, com uma maturação de pelo menos dois meses, um teor em peso de matéria gorda na matéria seca de pelo menos 45 % e um teor em peso de matéria seca de pelo menos 58 %, em formas de mó envolvidas ou não em plástico, com um peso líquido máximo de 10 kg. ».

2. O ponto K do anexo III passa a ter a seguinte redacção:

« K. No que diz respeito aos queijos *Kashkaval* constantes da alínea o) do anexo I e do código NC ex 0406 90 29:

- a) A casa nº 7, indicando «queijo *Kashkaval* fabricado a partir de leite de ovelha, com uma maturação de pelo menos dois meses e um teor em peso de matéria seca de pelo menos 58 %, em formas de mó envolvidas ou não em plástico, com um peso líquido máximo de 10 kg»;
- b) A casa nº 10, indicando «exclusivamente leite de ovelha de produção nacional»;
- c) A casa nº 11.»

3. No anexo IV, o código NC « 0406 90 29 » mencionado ao lado dos países terceiros Bulgária, Chipre, Hungria, Israel, Roménia, Turquia e Jugoslávia é substituído pelo código NC « ex 0406 90 29 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1226/90 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da
Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1083/90 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia;

Considerando que, em relação a esses tomates originários da Albânia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1083/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 28. 4. 1990, p. 86.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1227/90 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das
ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1008/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1109/90⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a esses tomates originários das ilhas Canárias, não houve cotações durante seis dias

úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1008/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 104 de 24. 4. 1990, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1228/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o 53º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão, de 17 de Abril de 1989, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 653/90 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 999/89, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o 53º concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o 53º concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 999/89, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 29,171 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1229/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 31,730 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1230/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 906/90, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica, e revoga o Regulamento (CEE) nº 620/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido à aparição da peste suína clássica em determinadas regiões de produção na Bélgica, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno para este Estado-membro pelo Regulamento (CEE) nº 906/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, por razões veterinárias, permanecem em vigor as limitações da livre circulação de suínos vivos e dos produtos à base de carne de suíno; que convém, portanto, prorrogar a data limite prevista para a compra dos leitões pesados e dos suínos pesados a título do Regulamento (CEE) nº 906/90;

Considerando que convém deixar claro que o dia da compra dos animais é o dia em que os mesmos são pesados e mortos após a sua saída da exploração;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 906/90 é alterado do seguinte modo:

1. A data de « 10 de Maio de 1990 » referida no artigo 1º é substituída pela data de « 24 de Maio de 1990 ».
2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« Os suínos são pesados e mortos no dia da compra, de modo a que a epizootia não possa expandir-se.

Os suínos são imediatamente transportados para um esartejador e transformados em produtos dos códigos NC 1501 00 11, 1506 00 00 e 2301 10 00.

As operações são efectuadas sob o controlo das autoridades competentes da Bélgica. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1231/90 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 982/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1139/90⁽⁸⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser

apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 11 de Maio de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

⁽⁸⁾ JO nº L 113 de 4. 5. 1990, p. 21.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,770	1,770	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	26,612	26,472	19,850	19,850	19,850	19,850
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	63,09	62,77	46,47	46,49	46,49	46,68
— Países Baixos (Fl)	70,20	69,83	52,36	52,36	52,36	52,55
— UEBL (FB/Flux)	1 285,01	1 278,25	958,50	958,50	958,50	958,50
— França (FF)	202,85	201,75	155,86	155,86	155,86	155,86
— Dinamarca (Dkr)	237,65	236,40	177,26	177,26	177,26	177,26
— Irlanda (£ Irl)	22,577	22,455	17,347	17,347	17,347	17,317
— Reino Unido (£)	16,850	16,731	14,166	14,114	14,114	13,963
— Itália (Lit)	44 567	44 322	34 771	34 771	34 771	34 750
— Grécia (Dr)	4 605,60	4 546,16	3 970,55	3 909,62	3 909,62	3 777,14
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	270,63	270,63	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 811,81	3 791,19	2 893,18	2 884,04	2 884,04	2 857,11
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 503,95	5 474,99	4 381,58	4 360,12	4 360,12	4 297,81

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita, «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	4,270	4,270	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	29,112	28,972	22,350	22,350	22,350	22,350
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	69,00	68,67	52,32	52,34	52,34	52,53
— Países Baixos (Fl)	76,79	76,42	58,96	58,96	58,96	59,14
— UEBL (FB/Flux)	1 405,73	1 398,97	1 079,21	1 079,21	1 079,21	1 079,21
— França (FF)	222,09	220,99	175,49	175,49	175,49	175,49
— Dinamarca (Dkr)	259,97	258,72	199,59	199,59	199,59	199,59
— Irlanda (£ Irl)	24,719	24,597	19,532	19,532	19,532	19,502
— Reino Unido (£)	18,611	18,492	16,115	16,063	16,063	15,912
— Itália (Lit)	48 817	48 572	39 150	39 150	39 150	39 129
— Grécia (Dr)	5 085,54	5 026,10	4 513,91	4 452,98	4 452,98	4 320,49
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	652,87	652,87	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 194,05	4 173,43	3 275,42	3 266,28	3 266,28	3 239,35
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 003,36	5 974,39	4 898,83	4 877,37	4 877,37	4 815,06

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	8,620	8,620
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,081	35,881	35,681	26,700	26,700
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	85,46	84,99	84,53	62,53	62,53
— Países Baixos (Fl)	95,18	94,65	94,12	70,43	70,43
— UEBL (FB/Flux)	1 742,24	1 732,58	1 722,93	1 289,26	1 289,26
— França (FF)	275,66	274,09	272,52	209,64	209,64
— Dinamarca (Dkr)	322,21	320,42	318,63	238,43	238,43
— Irlanda (£ Irl)	30,680	30,506	30,331	23,333	23,333
— Reino Unido (£)	23,441	23,271	23,074	19,241	19,241
— Itália (Lit)	60 637	60 286	59 936	46 770	46 770
— Grécia (Dr)	6 402,68	6 328,17	6 239,65	5 335,08	5 335,08
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 317,96	1 317,96
— num outro Estado-membro (Pta)	4 565,67	4 536,21	4 503,11	3 419,86	3 419,86
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 008,21	7 965,90	7 912,37	6 366,54	6 366,54
— num outro Estado-membro (Esc)	7 833,17	7 791,79	7 739,44	6 227,39	6 227,39
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 536,19	4 506,73	4 473,62	3 389,56	3 389,56
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 833,17	7 791,79	7 739,44	6 227,39	6 227,39

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,046840	2,042850	2,039090	2,035770	2,035770	2,026500
Fl	2,301110	2,297420	2,293950	2,290440	2,290440	2,280580
FB/Flux	42,361800	42,342400	42,326700	42,302400	42,302400	42,212700
FF	6,869800	6,865720	6,861140	6,856010	6,856010	6,841310
Dkr	7,802370	7,805200	7,805600	7,807370	7,807370	7,802630
£Irl	0,764558	0,764754	0,765544	0,766056	0,766056	0,769832
£	0,740617	0,743591	0,746364	0,749102	0,749102	0,757044
Lit	1 500,53	1 501,94	1 503,39	1 504,52	1 504,52	1 509,02
Dr	201,04700	204,21200	207,36000	210,47400	210,47400	217,24500
Esc	181,57200	182,29500	183,21900	184,27000	184,27000	187,32200
Pta	128,63400	129,06600	129,48400	129,90400	129,90400	131,14200

REGULAMENTO (CEE) Nº 1232/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que altera 'os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1043/90 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1111/90 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Maio de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1043/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1990, p. 41.⁽⁸⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 80.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 (*)	59,67	132,55	139,20
0714 10 91	56,65	136,18 (*) (*)	136,18
0714 10 99	59,67	134,37	139,20
0714 90 11	56,65	136,18 (*) (*)	136,18
0714 90 19	59,67	134,37 (*)	139,20
1102 90 10	108,01	245,12	251,16
1103 19 30	108,01	245,12	251,16
1103 29 20	108,01	245,12	251,16
1104 11 10	60,80	138,90	141,92
1104 11 90	119,34	272,36	278,40
1104 21 10	93,66	217,89	220,91
1104 21 30	93,66	217,89	220,91
1104 21 50	147,67	340,45	346,49
1104 21 90	60,80	138,90	141,92
1106 20 10	59,67	132,55 (*)	139,20
1107 10 91	111,72	242,40	253,28 (*)
1107 10 99	86,22	181,12	192,00
1107 20 00	98,69	211,08	221,96 (*)

(*) 6% *ad valorem* em certas condições.

(*) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1233/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1176/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 118 de 9. 5. 1990, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	30,24 ⁽¹⁾
1701 11 90	30,24 ⁽¹⁾
1701 12 10	30,24 ⁽¹⁾
1701 12 90	30,24 ⁽¹⁾
1701 91 00	32,77
1701 99 10	32,77
1701 99 90	32,77 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1234/90 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1990

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	23,84 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	24,49 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	23,84 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	24,49 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,2592
1701 99 10 100	25,92	
1701 99 10 910	26,62	
1701 99 10 950	26,62	
1701 99 90 100		0,2592

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1990

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(90/225/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados no anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transição foi autorizada em último lugar pela Decisão 89/335/CBE⁽²⁾;

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram autorização para prorrogarem esses acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios cobertos por estes acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, esta autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se for caso disso, eliminarem todas as incompatibilidades existentes entre esses acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a prorrogação expressa ou tácita destes acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a transferência dos aspectos comerciais destes acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entrar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, confirmando as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que, nestas condições, estes acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os acordos comerciais e protocolos celebrados pelos Estados-membros com países terceiros e enumerados no anexo podem, até à data indicada em frente de cada um deles, ser prorrogados expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, desde que as respectivas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 37.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro	País tercero	Naturaleza y fecha del Acuerdo	Prorrogado o tácitamente reconducido hasta el	
Medlemsstat	Tredjeland	Aftalens art og datering	Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse	
Mitgliedstaat	Drittland	Art und Datum des Abkommens	Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung	
Κράτος μέλος	Τρίτη χώρα	Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας	Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηρής ανανέωσης	
Member State	Third country	Type and date of Agreement	Prolonged or tacitly renewed until	
État membre	Pays tiers	Nature et date de l'accord	Échéance après prorogation ou tacite reconduction	
Stato membro	Paese terzo	Natura e data dell'accordo	Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo	
Lid-Staat	Derde land	Aard en datum van het akkoord	Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging	
Estado-membro	País terceiro	Natureza e data do acordo	Prorrogado ou tácitamente renovado até	
(1)	(2)	(3)	(4)	
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/ Accord commercial	30. 1. 1959	27. 5. 1991
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/ Accord commercial	18. 6. 1958	30. 6. 1991
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/ Accord commercial	5. 8. 1958	30. 6. 1991
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale	9. 9. 1952	30. 6. 1991
	Madagaskar	Handelsaftale	10. 12. 1965	25. 6. 1991
	Marokko	Handelsaftale	26. 7. 1961	30. 6. 1991
	Senegal	Handelsaftale	11. 4. 1962	10. 7. 1991
	Tunesien	Handelsaftale	8. 6. 1960	31. 5. 1991
DEUTSCHLAND	Afghanistan	Handelsabkommen	31. 1. 1958	31. 5. 1991
	Jugoslawien	Handelsabkommen	11. 6. 1952	30. 6. 1991
	Philippinen	Protokoll	16. 7. 1964	12. 8. 1991
	Türkei	Handelsabkommen Abkommen über Warenverkehr	28. 2. 1964 16. 2. 1952	30. 6. 1991
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία	3. 2. 1976	3. 2. 1991
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία	2. 3. 1960	2. 3. 1991
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία	27. 2. 1977	27. 2. 1991
	Συρία	Εμπορική συμφωνία	27. 5. 1969	27. 5. 1991
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία	14. 4. 1976	14. 4. 1991
ESPAÑA	Angola	Acuerdo de cooperación y comercial	18. 3. 1983	18. 3. 1991
	Egipto	Acuerdo comercial	19. 5. 1976	18. 5. 1991
	Irak	Acuerdo de cooperación económica, técnica y comercial	23. 12. 1972	27. 5. 1991
	República Dominicana	Convenio de cooperación económica	2. 6. 1973	1. 6. 1991
	Siria	Convenio de cooperación económica	26. 9. 1952	8. 4. 1991

(1)	(2)	(3)	(4)
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial 10. 7. 1964	10. 7. 1991
ITALIA	Colombia	Modus vivendi 19. 6. 1952	19. 6. 1991
	Somalia	Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica 1. 7. 1960	30. 6. 1991
	Turchia	Accordo commerciale 24. 1. 1952	31. 5. 1991
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial 6. 7. 1981	6. 7. 1991

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 831/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que adapta as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 86 de 31 de Março de 1990)

Página 25 e seguintes, nos anexos I a IX e XI, os produtos e taxas de conversão agrícolas seguintes são acrescentados :

ANEXO I

BÉLGICA/LUXEMBURGO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável até	1 ECU = ... FB/Flux	Aplicável a partir de
• Vinho	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	48,2869	31. 7. 1990	48,2869	1. 8. 1990
Algodão	48,2869	31. 8. 1990	48,2869	1. 9. 1990

ANEXO II

DINAMARCA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Dkr	Aplicável até	1 ECU = ... Dkr	Aplicável a partir de
• Vinho	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	8,93007	31. 7. 1990	8,93007	1. 8. 1990
Algodão	8,93007	31. 8. 1990	8,93007	1. 9. 1990

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de
• Vinho	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	2,36110	31. 7. 1990	2,36110	1. 8. 1990
Algodão	2,36110	31. 8. 1990	2,36110	1. 9. 1990

ANEXO IV

GRÉCIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de
• Vinho	204,401	31. 8. 1990	216,600	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	191,975	31. 7. 1990	209,512	1. 8. 1990
Algodão	191,975	31. 8. 1990	209,512	1. 9. 1990

ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Pta	Aplicável até	1 ECU = ... Pta	Aplicável a partir de
• Vinho	152,896	31. 8. 1990	152,896	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	152,896	31. 7. 1990	152,896	1. 8. 1990
Algodão	154,213	31. 8. 1990	154,213	1. 9. 1990

ANEXO VI

FRANÇA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de
• Vinho	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	7,69787	31. 7. 1990	7,69787	1. 8. 1990
Algodão	7,69787	31. 8. 1990	7,69787	1. 9. 1990

ANEXO VII

IRLANDA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £Irl	Aplicável até	1 ECU = ... £Irl	Aplicável a partir de
• Vinho	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	0,856765	31. 7. 1990	0,856765	1. 8. 1990
Algodão	0,856765	31. 8. 1990	0,856765	1. 9. 1990

ANEXO VIII

ITÁLIA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
Vinho	1 703,00	31. 8. 1990	1 739,00	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	1 709,00	31. 7. 1990	1 751,67	1. 8. 1990
Algodão	1 709,00	31. 8. 1990	1 751,67	1. 9. 1990

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Fl	Aplicável até	1 ECU = ... Fl	Aplicável a partir de
Vinho	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	2,63785	31. 7. 1990	2,63785	1. 8. 1990
Algodão	2,63785	31. 8. 1990	2,63785	1. 9. 1990

ANEXO XI

REINO UNIDO

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de
Vinho	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990
Linho e cânhamo	0,704335	31. 7. 1990	0,709837	1. 8. 1990
Algodão	0,704335	31. 8. 1990	0,709837	1. 9. 1990